



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO n.º 60, de 15 de abril de 2005

DOU n.º 104, Seção 1, pág. 109, 02/JUN/05

(Alterada pela Resolução n.º 80/08, de 11/ABR/08)

DOU n.º 78, Seção 1, págs. 65/66, de 24/ABR/08

(Retificada – DOU n.º 240, Seção 1, pág. 103, de 10/DEZ/08)

(Alterada pela Resolução n.º 98, de 16/ABR/2010)

DOU n.º 86, Seção 1, pág. 89, de 7/MAI/2010

(Alterada pela Resolução n.º 118, de 9/AGO/2011)

DOU n.º 164, Seção 1, pág. 150, de 25/AGO/2011

(Alterada pela Resolução n.º 158, de 16/MAI/2013)

DOU n.º 107, Seção 1, pág. 100, de 6/JUN/2013

Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do **Procedimento de Investigação Criminal – PIC**.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos n.º 08190.027841/07-81 e conforme deliberação na 149ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2008, **RESOLVE**:

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PIC

CAPÍTULO I – CONCEITO E OBJETO

Art. 1º. O Procedimento de Investigação Criminal – PIC é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com o objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único. O Procedimento de Investigação Criminal não é condição de procedibilidade ou de pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. **(NR – Resolução n.º 080/08, de 24/ABR/08).**

CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

§ 1º. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição;

§ 2º. A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento;

§ 3º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 3º. A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados, bem como a indicação da autoria, quando for conhecida.

Art. 4º. De posse de peças de informação, de notícia-crime ou representação, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II – encaminhar as peças para a Promotoria de Justiça Criminal Comum, do Tribunal do Júri, Especial Criminal ou Especializada, conforme a matéria; **(NR – Resolução nº 98, de 16/ABR/10).**

III - instaurar Procedimento de Investigação Criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito policial, na forma da lei, ainda que visando à apuração de fato estranho às suas próprias atribuições. **(NR - Resolução nº 158, de 16/MAI/2013).**

Art. 5º. O Procedimento de Investigação Criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais. **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

§ 1º. Constará da peça de instauração do Procedimento de 2 Investigação Criminal que o Presidente desse PIC será o membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça com atribuição para promover a ação penal cabível ou o respectivo arquivamento;

§ 2º. Caso for constatada, durante a instrução do Procedimento de Investigação Criminal, a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria ou o termo de abertura ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§ 3º. O membro do Ministério Público poderá, no caso de instauração de ofício, prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.(NR – Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

Art. 6º. Da instauração do Procedimento de Investigação Criminal far-se-á comunicação imediata e escrita às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

Art. 7º. A decisão de instauração do Procedimento de Investigação Criminal caberá ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cujo cargo tiver atribuição para, no caso, officiar em eventual ação penal que possa resultar da investigação.

§ 1º. Na hipótese de atribuição criminal concorrente para o caso, a decisão de instauração do Procedimento de Investigação Criminal caberá ao membro do Ministério Público a quem for distribuída a peça de informação, a notícia-crime, a representação ou comunicação da autoridade do Poder Público, segundo as normas internas de distribuição e tramitação de processos administrativos;

§ 2º. Eventual conflito de atribuições será dirimido pelas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal, nos termos da Lei Complementar 75/93;

§ 3º. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou entre esses e órgãos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

§ 4º. Ainda que instaurado em conjunto por todos ou por alguns dos órgãos dos Ministérios Públicos interessados, a presidência do Procedimento de Investigação Criminal caberá a um único membro do Ministério Público, que presidirá o feito;

§ 5º. No caso de afastamento, licença, férias ou vacância do presidente do Procedimento de Investigação Criminal, a presidência do feito será exercida pelo substituto legal.

Art. 8º. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I – instaurar e presidir o Procedimento de Investigação Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – expedir e fazer encaminhar as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário os Governadores e Vice-Governadores do Distrito Federal e dos Estados, os membros do Poder Legislativo do Distrito Federal e dos Estados, os Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados e membros do Ministério Público; (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

III - Por delegação do Procurador-Geral da República, poderá o Procurador-Geral de Justiça encaminhar correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério

Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro de Estado, Ministro do Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente. **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO

Art. 9º. Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais (LC 75/93, art. 8º, I); **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral (LC 75/93, art. 8º, IV); **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

IV - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V); **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII);

VI – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

§ 1º. O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações; **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes; **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

§ 3º. A notificação do investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, deverá mencionar o fato em apuração e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado; **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

§ 4º. No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas

determinações, o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 75/93, art. 8º, IX);

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada (NR – Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR – Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso; (NR – Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

Art. 10. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10-A. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado. (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

Art. 10-B. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais. (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

Art. 11. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público.

Art. 12. Para fins de instrução do Procedimento de Investigação Criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou por servidor designado.

CAPÍTULO IV – DO ENCERRAMENTO

Art. 13. O Procedimento de Investigação Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal. (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

§ 1º. As prorrogações não poderão ultrapassar o limite de 6 (seis) meses que antecedem a prescrição pela pena em abstrato do ilícito criminal objeto da investigação. (NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08 e Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

§ 2º. Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 3º. O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça, mediante justificativa lançada nos autos. (NR – Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E DO SIGILO LEGAL (NR – Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

Art. 14. Os atos e peças do Procedimento de Investigação Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vistas dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento de Investigação Criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento de Investigação Criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e judicialmente decretado.

IV - prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. (NR – Resolução nº 118/2011, de 9/AGO/2011).

§ 2º. É prerrogativa do membro do Ministério Público responsável pela condução do Procedimento de Investigação Criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

CAPÍTULO VI – DO ARQUIVAMENTO E DO RECURSO

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do Procedimento de Investigação Criminal ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Art. 16. Nos casos em que a abertura do Procedimento de Investigação Criminal se der por notícia-crime, representação ou comunicação de autoridade do Poder Público, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17. Os autos do Procedimento de Investigação Criminal ou as peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal, contado da comprovação, quando for o caso, da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por meio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados. **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

Parágrafo único – (REVOGADO pela Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).

Art. 18. Não ocorrendo prescrição, o arquivamento do procedimento de investigação criminal não será óbice à sua fundamentada reabertura. **(NR – Resolução nº 080/08, de 24/ABR/08).**

§ 1º. O desarquivamento do procedimento criminal será previamente autorizado pelo mesmo controle que o arquivou anteriormente.

§ 2º. O desarquivamento do procedimento de investigação criminal para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento da ação penal pública, implicará novo arquivamento e remessa à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, na forma do art. 17 desta Resolução.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Na instrução do Procedimento de Investigação Criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 20. Cada Unidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos de investigação criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal do MPDFT.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado
ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

Original assinado
MARIA DE LOURDES DE ABREU
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora
Secretária